TC 10.925/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SÃO PAULO OBRAS. Implantação de gradil metálico. Minhocão. 1. O objeto da contratação do Pregão Eletrônico não está vinculado ao "Parque Minhocão". Manutenção e preservação para utilização com segurança. Lei Mun. 13.833/18. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

13ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, tendo em vista a demonstração de que a contratação do objeto do pregão eletrônico não está vinculada ao "Parque Minhocão", conforme Lei Municipal 13.833/2018, mas está voltada à manutenção e preservação do atual uso do "Minhocão" como área de lazer, assegurando a sua utilização com segurança, seja para o fluxo de veículos, seja para as atividades de lazer, as quais existem no local desde 1996, e, nesse contexto, a suspensão da licitação somente poderia significar o impedimento da garantia da segurança das pessoas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação interposta pelo Vereador Caio Miranda Carneiro em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2019, promovido pela São Paulo Obras, tendo por objeto a contratação de empresa para a implantação de gradil metálico no Elevado Presidente João Goulart – Minhocão.

Em síntese, o Representante alegou a necessidade de suspensão imediata de todos os atos, negociações e processos da Prefeitura que tivessem como base legal a Lei nº 16.833/2018, em razão da liminar concedida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2129887-42.2019.8.26.0000, suspendendo a eficácia imediata da Lei Municipal nº 16.833, de 07 de fevereiro de 2018 (que cria o Parque Municipal do Minhocão e prevê a desativação gradativa do Elevado João Goulart), sob o argumento de violação ao princípio da separação dos poderes, além de desrespeito à necessidade de planejamento técnico.

Por consequência, requereu a suspensão do Pregão Eletrônico nº 005/2019, por entender que a mencionada licitação tinha por objeto o atendimento às determinações acordadas com o Ministério Público do Estado de São Paulo em razão da promulgação da referida Lei.

Assim, ante a inexistência de elementos que justificassem se a realização da licitação tinha como fundamento o atendimento à Lei 16.833/2018, a qual teve sua eficácia suspensa por decisão judicial, determinei, com fulcro no poder geral de cautela, a suspensão de todos os atos relacionados ao Pregão Eletrônico nº 005/2019, especialmente a adjudicação do objeto. Referida suspensão foi referendada, à unanimidade, por este Egrégio Plenário na 3.050ª Sessão Ordinária realizada em 24 de julho de 2018.

Como ato contínuo, esta Relatoria determinou a expedição de ofícios a São Paulo Obras – SPObras, à Senhora Pregoeira e ao Representante, informando a decisão deste E. Tribunal.

A SPObras prestou esclarecimentos, nos quais, em síntese, informou que “a instalação do gradil é medida de segurança que se impõe para a proteção dos usuários que atualmente utilizam o “Minhocão”, requerendo assim a autorização para a retomada da licitação.

Submetidas as justificativas à análise da Auditoria esta concluiu pela inexistência de demonstração inequívoca de que a suspensão de eficácia da Lei Municipal nº 16.833/2018 estaria suprida por legislação/ato normativo anterior que fundamentasse e autorizasse diversos usos diversos do fluxo viário.

Em 22 de agosto de 2019, antes de qualquer apreciação da matéria por esta Relatoria, o Senhor Secretário Municipal de

Infraestrutura Urbana e Obras complementou as informações inicialmente prestadas (Peça 28). Juntou o Termo de Ajustamento de Conduta datado de 18/06/2015 (Peça 29).

Os autos foram novamente remetidos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a qual, após sintetizar os esclarecimentos prestados pela Origem, reiterou as conclusões do Relatório Preliminar (Peça 27), por entender que a manifestação da SIURB não enfrentou os pontos impugnados pelo N. Vereador, ora Representante, ressaltando que não foi apresentado o Plano de Ação e o conjunto de tratativas junto ao Ministério Público acerca da implantação de medidas para a fiscalização das reuniões espontâneas da população, com a finalidade de garantir o uso seguro do Elevado.

Assim, como as informações trazidas aos autos pela Origem evidenciaram que a contratação objeto do Pregão Eletrônico (implantação de gradil metálico) não estava vinculada ao "Parque Minhocão", conforme Lei Municipal nº 13.833/2018, sendo certo que o conteúdo da liminar válida à época não impedia, a meu ver, a necessária adoção, pela Administração Municipal, de procedimentos voltados à manutenção e preservação do atual uso "Minhocão", aliás, deve a Administração garantir a sua utilização com segurança, seja para o fluxo de veículos, seja para as atividades de lazer, as quais existem no local desde 1996, foi submetido a referendo a proposta de retomada do Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2019/SPObras, decisão essa referendada por este Colegiado na 3057ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de setembro de 2019.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, registrou que a Corte Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo cassou a tutela de urgência que suspendia a eficácia da Lei Municipal nº 16.833/2018, bem como alegou a inexistência de controvérsia quanto à necessidade dos serviços, requerendo a improcedência da Representação.

É o Relatório.

V O T O

Conheço da Representação interposta pelo Vereador Caio Miranda Carneiro, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte.

No mérito, tendo em vista a demonstração feita nos autos de que a contratação objeto do Pregão Eletrônico não está vinculada ao "Parque Minhocão", conforme Lei Municipal nº 13.833/2018, mas sim está voltada à manutenção e preservação do atual uso do "Minhocão" como área de lazer, assegurando a sua utilização com segurança, seja para o fluxo de veículos, seja para as atividades de lazer, as quais existem no local desde 1996, e nesse contexto a suspensão da licitação somente poderia significar o impedimento da garantia da

segurança das pessoas, julgo-a improcedente.

Nesse sentido, oportuno registrar trecho dos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Infraestrutura Urbana:

"É necessário assegurar a segurança dos usuários, adequando o guarda-corpo ao estabelecido à Instrução Técnica nº 11/2011. O Viaduto continua sendo utilizado aos finais de semana e à noite e a população continua em risco, e continuaria até a efetiva interdição para eventual implantação do Parque.

Certamente deverá haver um esforço em harmonizar a estrutura atual e eventual implantação do Parque para evitar desperdício, no entanto, é necessário adotar as medidas de segurança com a maior brevidade possível, motivo pelo qual o certame não guardou relação com a implantação do Parque por ser medida demandada há anos e hoje se mostra urgente".

Não obstante, oportuno consignar que a liminar que suspendia a eficácia da Lei Municipal nº 16.833/2018 que se encontrava válida à época da interposição da Representação, foi revogada pela Corte Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (Peça 52).

Pelo exposto, conheço da Representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgo-a improcedente.

Dê-se ciência da presente decisão aos interessados, nos termos regimentais.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.